

**CPMI 'DOS CORREIOS'
PARECER**

Para providências.
De acordo com o
exposto

[Handwritten signature]

06/12/05

Senhor Presidente,

HENRIQUE PIZZOLATO dirigiu a V. Exa., através do advogado Mário de Oliveira Filho, inscrito na OAB/SP sob o número 54.325, requerimento, datado de 25 de novembro p.p., informando que foi 'convocado a depor' no próximo dia 07 às 11 horas e, segundo entende, tal convocação referir-se-ia a uma suposta documentação enviada pelo Banco do Brasil, *relativa ao adiantamento de pagamentos pelo Banco do Brasil à Agência de publicidade DNA, relativos às campanhas publicitárias da VISANET.*

Requer o pleno conhecimento da documentação "(...) *para que possa prestar seus esclarecimentos na audiência já designada...*".

Juntou somente uma relação de documentos pretensamente enviados pelo BB à CPMI, todos referentes à Visanet, ao BB e à mencionada agência de propaganda.

Estes os fatos sob exame.



Reza o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu art. 5º, que *o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.*

Em princípio, observa-se ausente a imprescindível prova de que o advogado em tela detém poderes para falar em nome do Sr. Pizzolato.

Ademais, cumpre notar que a lista de documentos supostamente recebidos pela Comissão somente conteria elementos provenientes de terceiros, a maioria dos quais detém caráter particular ou mesmo sigiloso.

Enfim, acresce-se o fato de que o Requerente somente postula o acesso ora descrito *em prol da Comissão*, não aludindo, em momento algum, à sua defesa, mesmo porque, como é notório, em se tratando de inquérito, inexistente contraditório ou ampla defesa a resguardar.

Diante do exposto, esta assessoria opina pela impossibilidade de se conhecer o presente requerimento diante da ausência de prova de mandato e, quanto ao pedido que nele se contém, entende-se impossível seu atendimento porquanto se trata de documentação que, mesmo se efetivamente houver sido recebida pelo Colegiado, pertence a terceiras pessoas e, em boa parte, contém elementos sigilosos sob a responsabilidade do Congresso Nacional e cuja transferência somente pode se dar diante de justa causa legal, sob pena de cometimento do crime de quebra de sigilo contido no art. 10 da Lei Complementar nº 105.

É o parecer, em 28/11/2005.


Shalom Granado

Assessoria Jurídica da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
0002
Fis: -
3780
Doc:

**CPMI 'DOS CORREIOS'
PARECER**

Para providências.
De acordo com o
exposto

[Handwritten Signature]

06/12/05

Senhor Presidente,

HENRIQUE PIZZOLATO dirigiu a V. Exa., através do advogado Mário de Oliveira Filho, inscrito na OAB/SP sob o número 54.325, requerimento, datado de 25 de novembro p.p., informando que foi 'convocado a depor' no próximo dia 07 às 11 horas e, segundo entende, tal convocação referir-se-ia a uma suposta documentação enviada pelo Banco do Brasil, *relativa ao adiantamento de pagamentos pelo Banco do Brasil à Agência de publicidade DNA, relativos às campanhas publicitárias da VISANET.*

Requer o pleno conhecimento da documentação "(...) para que possa prestar seus esclarecimentos na audiência já designada...".

Juntou somente uma relação de documentos pretensamente enviados pelo BB à CPMI, todos referentes à Visanet, ao BB e à mencionada agência de propaganda.

Estes os fatos sob exame.

[Handwritten Signature]

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0003
5780
Doc:

Reza o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu art. 5º, que *o advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.*

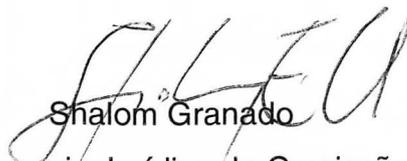
Em princípio, observa-se ausente a imprescindível prova de que o advogado em tela detém poderes para falar em nome do Sr. Pizzolato.

Ademais, cumpre notar que a lista de documentos supostamente recebidos pela Comissão somente conteria elementos provenientes de terceiros, a maioria dos quais detém caráter particular ou mesmo sigiloso.

Enfim, acresce-se o fato de que o Requerente somente postula o acesso ora descrito *em prol da Comissão*, não aludindo, em momento algum, à sua defesa, mesmo porque, como é notório, em se tratando de inquérito, inexistente contraditório ou ampla defesa a resguardar.

Diante do exposto, esta assessoria opina pela impossibilidade de se conhecer o presente requerimento diante da ausência de prova de mandato e, quanto ao pedido que nele se contém, entende-se impossível seu atendimento porquanto se trata de documentação que, mesmo se efetivamente houver sido recebida pelo Colegiado, pertence a terceiras pessoas e, em boa parte, contém elementos sigilosos sob a responsabilidade do Congresso Nacional e cuja transferência somente pode se dar diante de justa causa legal, sob pena de cometimento do crime de quebra de sigilo contido no art. 10 da Lei Complementar nº 105.

É o parecer, em 28/11/2005.


Shalom Granado

Assessoria Jurídica da Comissão

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0004
3780
Doc:

Mário de Oliveira Filho e Oliveira
Advogados Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR DA REPUBLICA DELCÍDIO
DO AMARAL PRESEIDENTE DA CPMI DOS CORREIOS**

HENRIQUE PIZOLATTO, por seu advogado,
vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que articuladamente
segue.

O requerente foi convocado para depor no dia
07/12/05 às ^{11h} ~~12:30~~ horas nesta d Comissão, convocação esta que atenderá
prontamente.

A motivação desta nova convocação vem de uma
documentação enviada pelo Banco do Brasil, relativa ao adiantamento de
pagamentos pelo Banco do Brasil, à Agência de publicidade DNA, relativos às
campanhas publicitárias da VISANET.

A inquirição terá como alvo principal essa
documentação cujo texto, não é de inteiro conhecimento do requerente.

Praca Antonio Prado, n.º 23, 5.º andar, Centro, São Paulo, Capital, CEP 01010-010

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS

Fls: 0005
3780
Doc:

Mário de Oliveira Filho e Oliveira
Advogados Associados

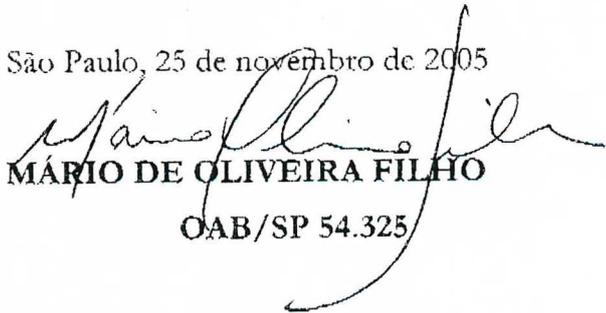
Visando a tomar pleno conhecimento dessa documentação e para que possa prestar seus esclarecimentos na audiência já designada requer-se a Vossa Excelência cópia integral de todos documentos enviados pelo BANCO DO BRASIL a d. CPMI, especificamente quanto ao caso VISANET, em tempo hábil para sua leitura.

Termos em que,

Pede-se e espera-se

DEFERIMENTO

São Paulo, 25 de novembro de 2005


MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO

OAB/SP 54.325

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0006
3780
Doc:

MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOCACIA CRIMINAL

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENVIADOS PELO BANCO
DO BRASIL**

- a) Atas das reuniões de Conselho da VISANET:
- Criação do Fundo e seus objetivos;
 - Valores aportados ano a ano no Fundo e finalidade;
 - Atas do Conselho que decidiam pela repartição entre os acionistas e as condições para a liberação dos recursos.
 - Atas de posse dos Conselheiros do BB na VISANET e prazo de mandato e competências.
- b) Notas Técnicas do BB que liberaram os recursos antecipadamente nos anos de 2001 para a agência Groterra, em 2002 para a agência Lowe e em 2003 e 2004 para a agência DNA. Na Nota de 2003, que faz o primeiro aporte à DNA, a Nota tem origem na Diretoria de Varejo e tenho quase certeza que o meu "de acordo" consta com data posterior aos demais;
- c) Cópia do parecer jurídico que dava conforto ao BB para fazer a transferência de recursos para as agências de publicidade sem passar pela contabilidade do BB;
- d) Comprovação da utilização dos recursos à partir de 2001;
- e) Cópia das correspondência trocadas entre a Diretoria de Varejo, Vice Presidência de Varejo e Distribuição e VISANET no período de 2001 até hoje;
- f) Cópia da correspondência enviada pela Diretoria de Marketing a DNA em abril de 2004, estabelecendo regras para a liberação dos recursos e solicitando a comprovação mensal dos recursos utilizados;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0007
3780
Doc:

MÁRIO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOCACIA CRIMINAL

g) Cópia dos relatórios de acompanhamento orçamentário mensal, confeccionados pela Gerência de Acompanhamento e Controle do Marketing, que eram entregues a SECON, Presidência do BB e Comite de Comunicação, com planilha exclusiva sobre a VISANET;e

h) Cópia do relatório de auditoria interna de 2003 e 2004 e das anotações de conformidade feitas pela Auditoria à partir das sugestões do relatório e as ações implementadas pela Diretoria de Marketing para aperfeiçoar os Controles.

